



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012332/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.731 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARTINHO SHUITI YOGUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

Hipótese em que o contribuinte comprovou estar aposentado por invalidez desde 1991, conforme atestado por laudos emitidos pelo INSS e DETRAN/SP, sendo portador de hemiplegia decorrente de AVC, doença que, conforme declarado por médico oficial, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.367,56, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve o lançamento e o recurso da seguinte maneira (fl. 41):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2004, foi lavrado a Notificação de Lançamento 03, através do qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos, resultando em exigência da importância de R\$ 2.858,20, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fl. 01, fazendo juntada dos seguintes documentos: Aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1991 e documento da Somupp – Sociedade Multi Previdência Privada, ambas declarando isenção do IR por suplementações recebidas, por ser portador de moléstias graves.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 40 a 44):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção pleiteada, quando o requerente não apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, nos termos da legislação vigente, identificando nominalmente a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/9/2009 (fl. 46-v), o contribuinte apresentou, em 20/10/2009, o recurso de fls. 49 a 51, onde envia laudos periciais emitidos por serviços médicos oficiais da União e do Estado que identificam nominalmente a doença.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 52, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte sustenta que os rendimentos lançados como tributáveis são, na verdade, isentos por ser portador de moléstia grave.

Os incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda regulam a matéria da seguinte maneira:

Art.39.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O acórdão recorrido considerou que o contribuinte não fazia jus à isenção:

a) por não ter sido apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b) porque a doença mencionada nos documentos anexados não identificava nominalmente a doença de forma coincidente com a terminologia empregada pelo legislador.

No voluntário, o recorrente traz os seguintes documentos:

a) Declaração de Invalidez, assinada pela Diretora da Divisão Local de Seguros Sociais/Santana, pelo Chefe do Posto de Manutenção e pelo Chefe do Grupamento Médico Pericial, que informa que o Sr. Martinho Shuti Yogui foi aposentado por invalidez em

25/03/1991, por doença com código do diagnóstico – CID nº 436.9/9 (fl. 50), documento datado em 02/06/1992;

b) Laudo de Avaliação de Deficiência Física, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo em 03/10/2008, atestando para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, que o requerente contribuinte possui hemiplegia à direita, sequela de AVC, Código Internacional de Doenças - CID-10 G 81.9 I69.4 (fl. 51).

Acrescente-se que já haviam sido apresentados:

a) Declaração do Chefe do Grupamento Médico Pericial do INSS São Paulo informando que o contribuinte era “portador de moléstia com o código I 67.8 do CID 10 conforme relatório médico do Dr. NOBORU YASUDA, CRM-SP 16.132, datado de 2005, que se enquadra na lei 9250 de 1955, RIR 1999, art. 39; XXXIII; IN SRF nº 15 de 2001, art. 50 XII”, “em gozo de benefício desde 01.11.1991”, e o citado relatório médico, documentos emitidos em setembro de 2005 (fls. 8 e 9);

b) Laudo de Avaliação de Deficiência Física, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo em 19/05/2005, atestando para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, que o requerente contribuinte possui hemiplegia à direita, sequela de AVC, Código Internacional de Doenças - CID-10 G 81.0 (fl. 10);

c) Laudo Médico emitido pelo DETRAN SP em 30/04/2001 atestando a paralisia do lado direito do sujeito passivo, que o tornaria apto a dirigir veículo automático com adaptação.

Desta forma, resta claro que o contribuinte comprovou estar aposentado por invalidez desde 1991, conforme atestado por laudos emitidos pelo INSS e DETRAN/SP, sendo portador de hemiplegia decorrente de AVC, doença que, conforme declarado por médico oficial, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99.

Nesse sentido, discordo do julgador *a quo*, por julgar que a incorreção da enfermidade indicada não possuir a mesma denominação daquelas previstas na lei de isenção pode ser suprida por declaração de médico oficial de que aquela doença está entre as albergadas pelo benefício legal, por ter esse profissional a capacidade para esse diagnóstico.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11610.012332/2007-50
Acórdão nº **2101-001.731**

S2-C1T1
Fl. 58



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012 11:17:49.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/07/2012 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13380.WITT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F68BCCD2A83BECB9BCA1044FA99E4BEA325749E8